

ACESSIBILIDADE ELEITORAL E OS DIREITOS POLÍTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Joelson Dias

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana transformou-se em axioma universal de toda e qualquer função pública. Nesse modelo de Estado, a participação na condução da coisa pública torna-se direito fundamental, além de pressuposto da soberania popular.

A partir da promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988 (CR/88), há uma redefinição na estrutura social e política do país, lançando a democracia a um patamar nunca antes alcançado. Dentre a positivação de inúmeros direitos humanos no texto constitucional, garante-se a participação popular na gestão da coisa pública, que, assim, não se sujeita, nem se condiciona a uma visão mais limitada, ou mesmo contrária a sua efetivação, desse ou daquele governante de plantão.

Com efeito, já no art. 1º da CR/88 o legislador constituinte concebeu a nova ordem democrática no Brasil sob o imperativo do Direito, fixando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como fundamentos do Estado. Mais adiante, no parágrafo único do art. 1º, a CR/88 faz alusão à soberania popular, assegurando ao povo a participação direta (por exemplo, plebiscito, referendo, iniciativa popular e direito de petição) e indireta (decisões políticas tomadas por seus representantes eleitos).

Não obstante a liberdade de participar seja um dos pilares democráticos, o diálogo social só será legítimo se todos puderem participar em igualdade de oportunidades. Uma sociedade livre da opressão e submissão deve, obrigatoriamente, considerar a participação em dimensão equânime e inclusiva.

Garantir meios que igualem as oportunidades de acesso aos direitos fundamentais é contribuir para a radicalização democrática, emancipação e mudança social. A liberdade de se expressar politicamente é por si um valor essencial, mas deve ser garantida de forma igual a todos para que seja alcançada a justiça social.

Para Rawls (1995, p. 266), a desigualdade política mais óbvia talvez se exprima na violação do preceito “uma pessoa, um voto”. Na formulação de sua “Teoria de Justiça”, anuncia que o princípio de (igual) participação, quando aplicado ao processo político, exige que todos os cidadãos devem ter acesso igual ao poder público: “a justiça como imparcialidade começa com a ideia de que, se os princípios gerais são necessários e vantajosos para todos, devem ser elaborados desde o ponto de vista de uma situação inicial de igualdade bem definida, onde cada pessoa está justamente representada.”.

Na tentativa de formular um modelo político mais justo ou adequado à complexidade das sociedades contemporâneas, Habermas (2002) entende que a exclusão do “diferente” se dá por meio de uma vontade consciente de homogeneidade social, que provoca a marginalização interna de grupos sociais. Sua proposta contra exclusão sistemática consiste na defesa de que a política própria da democracia deve ser dirigida na direção da “inclusão do outro”, uma inclusão que promova a independência de características individuais de cada qual, e que conte com acesso à comunidade política. A condição para isso é que, no maior grau possível, as instituições públicas se dispam de conotações morais densas, e passem a adotar integralmente os procedimentos do direito moderno.

Como aponta Silva (2001), em sociedades corrompidas pela desigualdade, a norma geral aplicada igualmente a todos (igualdade formal) pode gerar injustiças sociais, já que as desigualdades reais não deixarão de existir. Deve-se então, levar em conta as distinções dos grupos sociais (igualdade material), pois, ao contrário, o direito acaba por gerar mais desigualdades. Em outras palavras, o tratamento desigual aos grupos socialmente mais vulneráveis é essencial para se garantir a igualdade na realidade fática da vida. É a chamada “desigualação” positiva, desigualando para igualar. Ademais, a noção de povo como “a razão e fim da sociedade e Estado” deve ser compreendida com base na diversidade humana, respeitando e aceitando as diferenças entre os indivíduos.

Dada sua própria especificidade, certos cidadãos prescindem de proteção específica e direcionada, essencial para participarem política e socialmente em condições de igualdade. Em determinados casos, a norma geral aplicada indistintamente a toda coletividade (igualdade formal) pode acarretar injustiças, já que as desigualdades reais não deixarão de existir¹.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Deve-se então, levar em conta as distinções dos grupos sociais (igualdade material), pois, ao contrário, o direito acaba por propagar injustiças. À luz do caráter bidimensional da justiça, Fraser (2002, p. 10) entende que para a emancipação dos grupos vulneráveis deve ser garantido tanto o reconhecimento como a redistribuição: reconhecer a identidade e característica própria do grupo e prover os recursos necessários para plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condição com os demais. Ao lado do direito à igualdade, nasce, assim, o direito à diferença².

A axiologia eleitoral tem como um de seus centros a universalidade do sufrágio, valor que atua como um mandato de proibição de discriminação que veda o alheamento injustificado da participação eleitoral. Nessa esteira, o princípio do sufrágio universal carrega também um “sentido dinâmico”, na direção de, eventualmente, tornar inconstitucionais/ilegais restrições ao direito de sufrágio que passem a ser vistas como desnecessárias e desproporcionadas³.

É precisamente nesse contexto que surge a preocupação em garantir acessibilidade política às pessoas com deficiência. A garantia de que esse grupo específico de pessoas possa intervir nas decisões do Estado, especialmente nas questões que lhe dizem respeito mais diretamente, revela-se elemento crucial na construção e promoção de sua emancipação social.

Produto de um processo histórico de exclusão social, as pessoas com deficiência têm sido impedidas de exercer plenamente os seus direitos e de participar em igualdade de condições com os demais indivíduos na vida em comunidade. A baixa empregabilidade, a falta de acesso à educação de qualidade e aos serviços públicos básicos, aliadas às barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, só contribuem para o agravamento desse quadro⁴.

Como se sabe, os direitos humanos e fundamentais são instrumentos que protegem e facilitam o desenvolvimento de uma vida digna. Contudo, previamente a essa máxima, existe um requisito essencial: para efetivação dos direitos humanos e fundamentais é essencial que sejam acessíveis. Assim, sem acessibilidade, não há satisfação de direito.

² FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, Outubro 2002: 7-20.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 302.

⁴ REICHER, Stella; ATALLA, Regina. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Status de implementação nos países do G-20. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/4434-1442-5-30.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

Nesse sentido, a acessibilidade é uma condição prévia para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente da sociedade em igualdade de condições. Sem acesso ao ambiente físico, transporte, informação e comunicações, incluindo sistemas e tecnologias de informação e comunicações e outros serviços e instalações abertos ao público ou para uso público, as pessoas com deficiência não teriam oportunidades iguais de participar de suas respectivas sociedades. Não é por acaso que a acessibilidade é um dos princípios consagrados na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 3 f)⁵.

Dessa forma, o direito à acessibilidade é compreendido como o direito de ter acesso a direitos. É, portanto, instrumento fundamental para a efetivação dos demais direitos, resultando, daí, a relação entre o direito à acessibilidade e a dignidade humana. A pessoa com deficiência somente poderá usufruir de uma vida digna, caso tenha garantida a acessibilidade e o exercício de todos os seus demais direitos fundamentais.

A garantia ao sufrágio e às suas manifestações reclama, dessa forma, a eliminação de obstáculos (atitudinais, físicos e socioeconômicos) impeditivos ou demasiadamente onerosos, que limitam principalmente os grupos mais vulneráveis de expressarem seu potencial político. Nessa linha, Dahl (2009 apud ALVIM; DIAS, 2017) alerta que o axioma da máxima extensão do sufrágio não se esgota no amplo reconhecimento formal do direito ao voto, pois a satisfação das exigências democráticas pressupõe que os direitos que lhes são inerentes devem realmente ser assegurados e, na prática, estar à disposição dos cidadãos⁶.

A acessibilidade eleitoral visa a erradicar as barreiras que distanciam os indivíduos do exercício de seus direitos políticos. Não se traduz exclusivamente no direito de votar com facilidade, vai além. Tem como propósito a superação, dentre outros, dos obstáculos arquitetônicos das zonas e seções eleitorais; do preconceito e ignorância social que mitigam as chances de candidatos e candidatas com deficiência serem eleitos; da ina-

⁵ Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Observação Geral n. 2 (2014). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/033/16/PDF/G1403316.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁶ DAHL, R. Sobre a democracia. Brasília: UNB, 2009. In: ALVIM, F.; DIAS, J. A Lei Brasileira de Inclusão e a efetivação do direito à participação política das pessoas com deficiência. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamento brasileiro. Editora Jus Podivm, 2017.

cessibilidade das propagandas partidárias e eleitorais, dos informes oficiais e debates televisivos que não contam com audiodescrição, língua de sinais e legenda.

A garantia ao sufrágio e às suas manifestações reclama, dessa forma, a eliminação de obstáculos – atitudinais, físicos e socioeconômicos – que impedem ou limitam a expressão, para além de seu direito ao sufrágio, de todo o potencial político dos indivíduos com deficiência.

No sistema global de direitos humanos, capítulo específico da Convenção (art. 29) foi dedicado aos direitos e garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, com o propósito de assegurar sua inclusão política, revigorando o substrato democrático do estatuto eleitoral⁷.

Seguindo as diretrizes da Convenção, no sistema jurídico nacional, a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão) expressamente também assegura referidos direitos (art. 76). Importante destacar que, antes mesmo da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, na tentativa de equiparar oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, o Tribunal Superior Eleitoral já havia criado o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.381/2012), que, na mesma linha do que posteriormente seria preconizado também pela LBI, garante acessibilidade nos procedimentos, instalações e materiais para votação⁸.

Tendo como escopo a implantação gradual de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação, o objetivo do Programa é promover o acesso, amplo e irrestrito, com segurança e autonomia, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral. Nesse sentido, o Programa estabelece, por exemplo, que as urnas eletrônicas, além das teclas em Braille, também devem ser habilitadas com sistema de áudio, fornecendo os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) fones de ouvido nas seções eleitorais especiais ou quando solicitados por eleitor com deficiência visual. Ou ainda: os mesários devem ser orientados pelos Tribunais Eleitorais para facilitar todo o processo de adaptação à Resolução,

⁷ DIAS, Joelson; JUNQUEIRA, Ana Luísa. A lei brasileira de inclusão e o direito das pessoas com deficiência à participação na vida pública e política. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ Vide art. 76, § 1º, I da LBI.

estando previsto, inclusive, parcerias para incentivar o cadastramento de colaboradores com conhecimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Além disso, os TREs devem contar com comissão multidisciplinar destinada a elaborar plano de ação contemplando as medidas previstas na Resolução, acompanhar as atividades realizadas e encaminhar o respectivo relatório ao TSE até o dia 20 de dezembro de cada ano. Ademais, suas páginas na Internet e redes sociais devem assegurar a acessibilidade a todos os segmentos das pessoas com deficiência, para garantia do pleno acesso digital, e disponibilizar a legislação eleitoral também em áudio.

Condições devem ser criadas e medidas adotadas para que as pessoas com deficiência e suas entidades representativas sejam consultadas e ouvidas sobre o planejamento, a execução, a avaliação e o monitoramento de todas as ações voltadas a sua inclusão e à efetivação dos seus direitos.

Ao suprimir barreiras normativas que, historicamente, impediram ou limitaram o exercício dos direitos políticos pelas pessoas com deficiência; ao exigir da sociedade e das instâncias de Poder a remoção de obstáculos, principalmente culturais, que lhes atravancam o direito de votar e serem votadas; ao facilitar a sua participação na vida pública e política; e ao primar pela promoção da igualdade de oportunidades aos candidatos oriundos de suas bases, contribui-se, em verdade, de modo mais essencial, para a efetiva democratização do país e a promoção da justiça social.

Joelson Dias - Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Ex-Ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Advogado e sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF). Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ex-Procurador da Fazenda Nacional e servidor concursado do Tribunal Superior Eleitoral e da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).